APROVADO
EM 1º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 04/06/2008
Presidente

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 024957
Fls.: 42 v Livro: 001
Data 09/05/08 Hora: 15 hs
Assidatura

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

PROJETO DE LEI Nº 17 /08 , DE 09 DE MAIO DE 2008.

APROVADO
EM 2º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 05/06/2008
Presidente

"Estabelece obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas internos e caixas eletrônicos, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas internos, e caixas eletrônicos em número suficiente, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:
I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
II – até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;
III – até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos Municipais, Estaduais, Federais, de vencimento e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, Estaduais e Federais e de pagamento dos funcionários das empresas do setor sulcro-alcooleiro e de usinas hidrelétricas do Município.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
I – advertência;
II – multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a 5ª (quinta) reincidência;
III – multa de 400 (quatrocentas UFIRs (Unidades Fiscais de Referência até a 5ª (quinta) reincidência;
IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência do inciso anterior.

Art. 4 º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Fiscalização encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 09 dias do mês de maio de 2008.

Zilmar Divino Nunes
Vereador

Sebastião Nunes Sousa
Vereador

Rubens Carvalho de Souza
Vereador

Orlando Oliveira Silva
Vereador

Sandoval Vieira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria justifica-se pelo excesso de demora no atendimento dos usuários em filas de caixas de Bancos instalados no nosso Município, tanto nos caixas internos quanto nos eletrônicos, é uma constante, isso porque a política de busca de recordes de lucros adotada por todas as Instituições Financeiras operantes no Brasil, as quais visam sempre à redução de gastos e de funcionários às vezes substituindo-os por máquinas, todavia, nem as máquinas estão sendo disponibilizadas em quantidade suficiente ao bom atendimento, além de que grande parte dos usurários necessitam do atendimento humano, direto no caixa, e por funcionário que ocupa a função de caixa. A situação já era ruim em nosso Município, e com o aumento do número de pessoas em razão dos empreendimentos aqui instalados tornou-se insustentável, sendo comum os usuários ficarem em pé, em filas, por mais de 40, 50 ou até 60 minutos para fazer uso de caixa eletrônico ou para ser atendido pelo caixa interno.

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 09/06/2008
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 17/08, de 09/05/2008.
Autoria: Vereadores: ***Zilmar Divino Nunes, Orlando O. Silva, Rubens C. de Souza, Sandoval Vieira e Sebastião N. Sousa***.
Estabelece obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas internos e caixas eletrônicos, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas internos e caixas eletrônicos, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências. O artigo 30, I, da Constituição Federal, estabelece que seja da competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. O que está disposto na matéria enquadra-se no texto da Carta Magna, sendo, portanto, legal e constitucional. Entendemos ser justa a matéria pelo fato de que a situação atual dos usuários de serviços bancários nesta cidade é caótica e que as autoridades e órgãos responsáveis pela fiscalização e punição das instituições financeiras nada podem fazer sem a existência de legislação municipal que os amparem. A redação gramatical usada é satisfatória.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2008.

Vereadora **Maria de Fátima de Araújo**
- Relatora -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 04 / 06 / 2008
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 17/08, de 09/05/2008.
Autoria: Vereadores: ***Zilmar Divino Nunes, Orlando O. Silva, Rubens C. de Souza, Sandoval Vieira e Sebastião N. Sousa***.
Estabelece obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas internos e caixas eletrônicos, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Obrigatoriedade das agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas internos e caixas eletrônicos, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e dá outras providências. Observa-se da presente matéria que poderá ocorrer, com a plena vigência da mesma, a necessidade de lançamentos de receita e de despesa ao Município. A Lei Orçamentária vigente é adequada aos lançamentos que por ventura se fizerem necessários ao cumprimento da matéria em análise, podendo ainda o Município lançar mão dos meios estabelecidos pelo artigo 43, da lei Federal nº 4.320/64. Entendemos, portanto, ser a matéria viável ao Município tanto no aspecto econômico quanto no financeiro, ante a premente necessidade e a facilidade de fiscalização.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2008.

Vereadora **Lucimeire Freitas Guimarães**
- Relatora -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br